



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 076/2009.

AUTOR: MÁRCIO RODRIGUES FRANCISCO.

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE MAMA NO MUNICÍPIO DE JAPERI.”

Apresentado em ____ de ____ de ____
Rejeitado em ____ de ____ de ____
Aprovado em ____ de ____ de ____

Extraído o autógrafo em ____ de ____ de ____
Subiu a Sanção sob protocolo em ____ de ____ de ____, pelo ofício n.º ____
Sancionado em ____ de ____ de ____
Promulgado em ____ de ____ de ____
Veto Parcial em ____ de ____ de ____
“ Total em ____ de ____ de ____
Arquivado em 30 de Dezembro de 2009
Resolução nº ____ de ____ de ____
Publicado em ____ de ____ de ____ no ____

Secretaria, Japeri ____ de ____ de ____



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

Requerimento

**Solicito a retirada do Projeto de Lei nº 076/2009 de minha autoria,
Vereador Marcio Rodrigues Francisco.**

Japeri, 10 de Dezembro de 2009.


Marcio Rodrigues Francisco
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº

MATÉRIA: PROJ. DE LEI Nº 076/2009.

AUTOR: MÁRCIO RODRIGUES FRANCISCO

RELATOR: MARCOS ARRUDA

RELATÓRIO

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE MAMA NO MUNICÍPIO DE JAPERI.”

FUNDAMENTO

A proposição sob análise, subscrita pelo vereador Márcio Rodrigues Francisco, que é apresentada sob a forma de Projeto de Lei – está previsto no Inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula a proposição que compreendem o processo Legislativo Municipal, neste caso – Lei Ordinária proposição está disciplinada no artigo 192, Inciso I do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

O objetivo da proposição em apreço é “Dispõe sobre a Criação da Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Mama no Município de Japeri.” Conforme o parecer da procuradoria e apreciado pelos membros desta comissão, recebe PARECER CONTRÁRIO visto que existe em seu conteúdo flagrante vício de iniciativa que neste caso ocorre em razão do objeto

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u>	RELATOR: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Cézar de Melo</u>

DATA: / /2009.

REVISOR:



C. M. JAPERI					
PROTOCOLO					
DATA:	19	/	11	/	2009
Nº	096	LIVº	01	FLº	014

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
Gabinete do Vereador Márcio Rodrigues

Projeto de Lei ____/09

***"Dispõe sobre a criação da Política de
Prevenção e Combate ao Câncer de
Mama no Município de Japeri."***

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri, por seus representantes legais, APROVOU, a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no município de Japeri, a POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE MAMA, que será desenvolvida nos termos desta lei.

Artigo 2º - A Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Mama no município de Japeri tem como diretrizes:

I – desenvolver ações fundamentais na prevenção e detecção contínua do câncer de mama;

II – assistir a pessoa acometida do câncer de mama, com amparo médico, psicológico e social;

III – estimular, por meio de campanhas anuais, a necessidade do auto-exame e dos exames especializados na detecção do câncer de mama;

IV – promover o debate da doença juntamente com setores civis organizados e voltados para o controle da incidência do câncer de mama;

Artigo 3º - As iniciativas voltadas para a prevenção e detecção do câncer de mama serão organizadas juntamente com entidades da sociedade civil organizada de tal forma que as campanhas possam atingir o maior número possível de pessoas.


Artigo 4º - A Política acompanhará e fomentará as políticas realizadas pelo Ministério da Saúde no combate ao Câncer de Mama e as organizadas pela sociedade civil.

Artigo 5º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria municipal de Saúde, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contadas a partir da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 17 de novembro de 2009



Marcio Rodrigues
Vereador

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: <u>03 / 12 / 09</u>

C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO
DATA: <u> / / </u>
APROVADO

C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO
DATA: <u> / / </u>
APROVADO



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
Gabinete do Vereador Márcio Rodrigues

Mensagem ___/09

Sr. Presidente,

Encaminho a V.Exa., para apreciação dos meus nobres pares, o incluso Projeto de Lei, de minha autoria, que dispõe sobre a criação da Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Mama no Município de Japeri.

JUSTIFICATIVA

A incidência de câncer de mama, segundo dados da Organização Mundial de Saúde, praticamente duplicou entre os anos de 1975 a 2000, de tal forma que esta patologia é a terceira em volume de publicações de toda a medicina. Perde apenas para Aids e diabetes, o que demonstra a concentração de esforços da Sociedade Brasileira de Mastologia e do Ministério da Saúde na conscientização da sociedade brasileira quanto à importância da prevenção e do diagnóstico da referida doença.

No mundo inteiro, calcula-se quase um milhão de casos novos, sendo que apenas 5% a 7% demonstram algum vínculo com a hereditariedade. Segundo dados do SEADE, no estado de São Paulo, as neoplasias (tumores) – dentre elas inclui-se o câncer de mama – foram a segunda causa de óbitos da população feminina no ano de 2001, com a morte de 16.335 mulheres.

Estes números demonstram a importância de que a população conheça as três formas de prevenção do câncer de mama: a primeira, mudando os hábitos do indivíduo, como parar de fumar; a segunda seria diagnosticando as lesões precursoras e a terceira utilizando medicamentos que possam reduzir a taxa de câncer de mama, chamada de quimioprevenção.

A prevenção secundária exige um diagnóstico precoce, de tal forma que a mamografia deve ser anual a partir dos 40 anos e o auto-exame da mama, mensal.

A necessidade anual do exame com a utilização dos aparelhos de mamógrafos faz com que haja uma especial atenção no tocante à disponibilidade e localização destes aparelhos.

Reportagem publicada pelo Jornal Folha de São Paulo em abril deste ano revela que apenas 9% dos municípios brasileiros possuíam mamógrafos. Eram 1.504 aparelhos para uma população-alvo de 21 milhões de mulheres (de 40 a 69 anos). Os dados são da SBM (Sociedade Brasileira de Mastologia) e do Inca.

Especialistas afirmam que a dificuldade de acesso à mamografia é uma das razões para que 65% dos tumores de mama sejam detectados no país já em fase avançada – nódulos de 3 cm a 4 cm.

Um dos grandes problemas para que as mulheres tenham acesso aos exames de mamografia a tempo de prevenir ou curar um câncer são os limites financeiros dos municípios.



Marcio Rodrigues

Vereador



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 076 /2009

PARECER

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob exame, subscrita pelo Ilustre Vereador Márcio Rodrigues Francisco – PSC, que nos é apresentada sob forma de Projeto de Lei, tombado nesta Casa sob o nº 076/2009 cuja ementa diz: “Dispõe sobre a Criação da Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Mama no Município de Japeri”.

De início, esclareço que a proposição em apreço está prevista no Inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula as proposições que compreendem o processo legislativo municipal; neste caso – Lei Ordinária; proposição esta, disciplinada no artigo 192, Inciso I, do Regimento Interno da Casa, e por ser de iniciativa de vereador, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Em que pese os elevados propósitos que inspiraram o Ilustre Edil, visto que a proposição por ele apresentada possui em seu conteúdo objeto de relevantíssimo interesse público que é a criação de política de prevenção e combate ao câncer de mama, visto que caso a mesma venha ser aprovada pelos Membros desta Casa, o seu cumprimento pelo Executivo, proporcionará a adoção de uma política de prevenção e combate ao câncer de mama, doença esta que acomete várias mulheres brasileiras e agora também têm sido detectada nos homens; entretanto, a norma apresentada contém em seu objeto medidas que a tornaram inconstitucional, como se demonstrará a seguir.

Observe-se que a ementa da proposição, independentemente de seu teor já aponta para a introdução de medidas cuja execução caberá ao Executivo Municipal, que deverá implementar e executar todas as medidas da política

proposta, que se constituem na prestação de um serviço público pela Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme já dito em outros pronunciamentos de matérias semelhantes que tramitaram por esta Casa, implementação e o gerenciamento da prestação de serviços públicos no município é competência do Poder Executivo, o único dos poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública para instituir ou não determinadas políticas e programas.

Através da legislação em exame, o Legislativo “Fica instituído” obrigando o Poder Executivo a criar e adotar uma política proposta pela proposição ora sob exame.

A norma proposta, em que pese não se tratar de “autorizativa” impõe obrigações ao Poder Executivo, determinando-lhe as execuções várias atribuição de desenvolver ações, assistir a pessoa doente, estimular o auto-exame por meio de campanhas; e ainda promover debates sobre a doença.

Observe-se, que a execução das medidas propostas, irá gerar novas despesas; isto é acarretará o aumento de despesas, visto que o Município terá que disponibilizar de recursos financeiros para atender as respectivas despesas; e isto fere de morte a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16); haja visto, que a medida proposta não aponta em seu teor, a fonte dos recursos financeiros, menciona de forma vaga que as mesmas correrão por conta das dotações próprias da Semus, nem mesmo apresenta a estimativa do impacto financeiro sobre o orçamento.

No regime constitucional vigente, entretanto, leis que dão atribuições aos órgãos do Poder Executivo, e proporcionarão o aumento de despesa devem ser concebidas pelo chefe do Poder Executivo; e neste caso, a proposição objetiva instituir via Lei Ordinária, programa de prevenção na área da saúde; atribuições estas privativas do Executivo Municipal.

Logo, quando há atribuição de funções a órgão municipal, dita legislação é incompatível com os art. 57, § 1º, c, da Carta Municipal: cabe ao Prefeito a atribuição e a distribuição de tarefas a seus subalternos, e, quando isso implicar em aumento de despesa o que neste caso está previsto, a ele incumbe o encaminhamento de proposta legislativa.

Além disso, nessa matéria, é o Executivo quem tem melhores condições de avaliar as necessidades para a instituição de programas, bem como a conveniência para a adoção de determinada política como a proposta pela proposição em questão.

Por isso, no caso vertente, o legislador municipal imiscuiu-se em assunto da competência do Executivo, com o que também afrontou o princípio da separação dos poderes, de que trata o art. 2º da Carta Magna Brasileira.

Nem que se alegue, se fosse o caso de lei autorizativa, o vício estaria superado. Deve-se atentar para o fato de que o Executivo também não necessita de autorização para administrar e instituir políticas e, no caso em análise, não a solicitou.

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

"...insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (**Leis Autorizativas**. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

Embora o objeto da proposição seja de relevante interesse público, esta Procuradoria entende que a mesma não deverá prosseguir sua tramitação, visto que existe em seu conteúdo flagrante vício de iniciativa, que neste caso ocorre em razão do objeto.



Diante de todo o exposto, é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

a) – Que a proposição seja encaminhada para a leitura na fase do expediente da próxima Sessão Legislativa a realizar-se nesta Casa Legislativa;

b) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de **Constituição**, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da proposição. Caso eventualmente a mesma venha a ser aprovada:

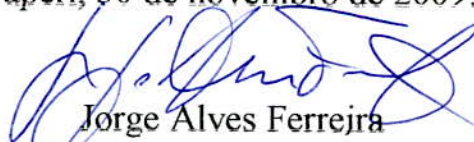
c) - Que seja encaminhada para a Comissão de **Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo**, para análise e parecer;

d) – Pelo envio da proposição à Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, para manifestar sobre a matéria orçamentária;

e) – Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 30 de novembro de 2009.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral